



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014727-98.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO RICARDO TAVARES e JHONATAN WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO - F. R. STO. AMARO - 7ª VARA CÍVEL.**

Apelantes: **PAULO RICARDO TAVARES; JHONATAN WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA**

Apelada: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Sergio Ludovico Martins**

VOTO Nº 46.088

Acidente de trânsito. Ação regressiva. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Recurso que não merece ser conhecido. Exegese do art. 932, III, do CPC.

Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 184/187, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação regressiva fundada em acidente de trânsito, condenando os réus ao pagamento da importância de R\$20.621,61, a ser acrescida de atualização monetária e juros de mora. Diante da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelam os réus (fls. 191/195). Sustentam que houve falha na análise do contrato. Alegam que o contrato firmado com a corre Grupo CMA Clube Mais Associados não prevê o ressarcimento de franquia paga por terceiros, tampouco o custeio de reparos realizados fora da rede credenciada. Asseveram que o d. magistrado singular desconsiderou que a autora recusou a oficina indicada sem justificativa plausível além de sua própria conveniência. Assinalam que, apesar do corréu Jhonatan ter assumido a culpa pelo sinistro, não há previsão contratual que o obrigue a custear os reparos na oficina escolhida pela autora. Acrescentam que os valores apresentados pela autora para realização dos reparos e o valor da franquia não foram devidamente confrontados com os valores praticados no

mercado. Sob tais fundamentos, requerem a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 199/202).

Indeferida a gratuidade da justiça requerida na contestação e não apreciada em primeiro grau, os apelantes comprovaram o recolhimento do preparo (fls. 206/207, 287/288, 290/291 e 292/293).

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva de reparação de danos fundada no acidente de trânsito ocorrido em 27.09.2022, envolvendo o veículo da segurada da apelada, Claudia Adriana Leal Aloia, e o veículo de propriedade do apelante Paulo, conduzido pelo apelante Jhonatan.

Na inicial, a apelada relatou que sua segurada trafegava pela Avenida Jornalista Roberto Marinho e, na altura do n. 1111, ao parar no semáforo, seu veículo foi atingido na parte traseira pelo veículo conduzido pelo apelante Jhonatan, que não observou a distância de segurança. Esclareceu que os reparos dos danos causados custaram R\$20.621,61, montante que deve ser ressarcido pelos apelantes.

Em seu recurso, os apelantes trataram de questões relacionadas à ação ajuizada pela segurada Claudia contra o apelante Jhonatan e o Grupo CMA Clube Mais Associados (CMA Vantagens), processo n. 1016425-79.2023.8.26.0002, já julgado e definitivamente arquivado.

Desta feita, o presente recurso não merece ser conhecido, com fundamento no disposto no art. 932, III, parte final, do CPC, uma vez que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença proferida nestes autos.

Ainda que assim não fosse, não haveria fundamento

para reformar a r. sentença, haja vista que a pretensão da seguradora apelada está alicerçada no art. 786 do CC, segundo o qual *"paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."*

A apelada arcou com os custos do reparo do veículo da segurada, tendo o direito ao respectivo reembolso.

Portanto, ainda que fosse o caso de conhecer do recurso, não haveria embasamento para reformar a r. sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da condenação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator